



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS  
CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"  
Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos  
CNPJ: 10.743.268/0001-77

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS  
A Comissão Permanente  
para Parecer  
em, 04 / 02 / 2021  
Presidente

PROJETO DE LEI 002/2021

APROVADO  
11 / 02 / 2021  
DATA  
ASSINATURA

Dispõe sobre os direitos dos(as) estudantes universitários(as), cursos técnicos profissionalizantes, do ensino fundamental, médio e/ou pré-vestibulares, quanto a utilização do transporte público escolar do município de Pocinhos-PB e dá outras providências.

**Art. 1º** - A presente lei regula o direito de todos os alunos(as) regularmente matriculados(as) em cursos superior (3º grau) e devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), em cursos técnicos profissionalizantes, do ensino fundamental, médio e/ou pré-vestibulares, ao transporte municipal escolar gratuito.

**Parágrafo Único** – Passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos(as) universitários(as), de cursos técnicos profissionalizantes, do ensino fundamental, médio e/ou pré-vestibulares, da rede pública ou privada de Ensino, no Município de Pocinhos/PB.

**Art. 2º** - O transporte escolar gratuito previsto nesta lei deve garantir ao aluno(a) o transporte pelo trajeto de ida, até a unidade de ensino onde estiver matriculado na cidade de Campina Grande/PB e de volta à cidade de Pocinhos – PB.

§ 1º - Os alunos deverão desembarcar nas suas instituições de ensino.

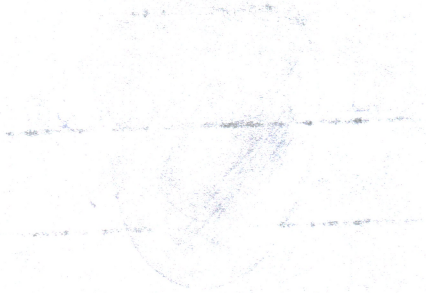
§ 2º - O(a) aluno(a) deverá comunicar com antecedência ao(à) motorista condutor(a) qualquer alteração no horário de saída da instituição de ensino, em virtude de prova ou outro motivo justificável.



ESTADO DA PARAÍBA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS  
 CASA Nº 100 - JARDIM DE BRITO  
 RUA CARLOS VARGAS, Nº 33 - Centro - P. Caldas  
 CNPJ Nº 14.388.000/73

PROJETO DE LEI Nº 003/2021

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de uma comissão municipal de avaliação de desempenho dos servidores públicos, bem como a criação de uma comissão municipal de avaliação de desempenho dos servidores públicos, bem como a criação de uma comissão municipal de avaliação de desempenho dos servidores públicos.



Art. 1º - A Câmara Municipal de P. Caldas cria a Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos (COMADSP), com a finalidade de avaliar o desempenho dos servidores públicos, bem como a criação de uma comissão municipal de avaliação de desempenho dos servidores públicos.

Art. 2º - A COMADSP será composta por membros nomeados pelo Poder Executivo Municipal, bem como a criação de uma comissão municipal de avaliação de desempenho dos servidores públicos.

Art. 3º - A COMADSP terá como atribuição avaliar o desempenho dos servidores públicos, bem como a criação de uma comissão municipal de avaliação de desempenho dos servidores públicos.

Art. 4º - O presente projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como a criação de uma comissão municipal de avaliação de desempenho dos servidores públicos.

§ 3º - Os(as) alunos(as) deverão ser buscados pelo transporte escolar nas respectivas instituições de ensino no horário pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, o que deverá ser cumprido pelo(a) motorista condutor(a).

**Art. 3** – O serviço será posto à disposição somente dos alunos (as) que residem no município de Pocinhos-PB e/ou em casos que seja feita cooperação técnica com municípios vizinhos.

**Parágrafo Único** – Após avaliação realizada pela secretaria da educação quanto a qualificação do aluno(a) e em comum acordo com o mesmo (a), o município poderá solicitar a participação voluntária dos beneficiários desta Lei, em suas respectivas áreas, para participação nos programas e projetos realizados pela prefeitura.

**Art. 4** – A secretaria da Educação do município de Pocinhos, ao permitir o transporte de passageiros que não sejam estudantes, manterá um comunicado exposto no interior do transporte escolar o direito dos alunos(a), as poltronas disponíveis, salvo se o transporte escolar disponibilizar no seu percurso poltronas vazias em virtude da ausência de alunos.

**Art. 5** – O(a) estudante deverá requerer os benefícios desta lei mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível superior, cursos técnicos, de ensino médio e/ou profissionalizante.

§ 1º - No ato do cadastramento os(as) estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretária Municipal de Educação semestralmente:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de Residência;
- c) Cópia de documento de identificação com foto

§ 2º - O(a) aluno (a) que não efetuar o cadastro na Secretaria Municipal da Educação perderá o direito ao transporte de que trata esta lei.

§ 3º - O(s) aluno(s) que se envolver (em) algazaras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o trajeto de traslado de ida e volta, após apurada a culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação. Além do ressarcimento, responderá a processo judicial por dano ao Patrimônio Público

§ 1º - O (art. alameda) deverá ser entregue pelo município ao órgão municipal de educação, para fins de inclusão no sistema de ensino do município, de acordo com o disposto no inciso III do art. 126 da Constituição Federal.

Art. 3º - O presente regulamento será publicado no Diário Oficial do Município e em seguida no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único - Após a publicação do presente regulamento, o município poderá solicitar a participação voluntária dos pais e responsáveis legais das crianças e adolescentes matriculados nos programas e projetos realizados pelo município.

Art. 4º - A Secretaria de Educação do Município de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, deverá garantir a inclusão das crianças e adolescentes matriculados nos programas e projetos realizados pelo município, de acordo com o disposto no inciso III do art. 126 da Constituição Federal, e promover a inclusão das crianças e adolescentes matriculados nos programas e projetos realizados pelo município, de acordo com o disposto no inciso III do art. 126 da Constituição Federal.

Art. 5º - O município deverá garantir a inclusão das crianças e adolescentes matriculados nos programas e projetos realizados pelo município, de acordo com o disposto no inciso III do art. 126 da Constituição Federal, e promover a inclusão das crianças e adolescentes matriculados nos programas e projetos realizados pelo município, de acordo com o disposto no inciso III do art. 126 da Constituição Federal.

§ 1º - Não se aplicam as disposições deste regulamento aos alunos matriculados em escolas particulares.

- a) Compromisso de matrícula expedido pelo estabelecimento de ensino;
- b) Compromisso de matrícula;
- c) Cópia de documento de identificação com foto.

§ 2º - O (art. alameda) que não estiver o cadastro no sistema municipal de educação, deverá ser incluído no sistema municipal de educação, de acordo com o disposto no inciso III do art. 126 da Constituição Federal.

§ 3º - O (art. alameda) que se enquadra no inciso III do art. 126 da Constituição Federal, deverá ser incluído no sistema municipal de educação, de acordo com o disposto no inciso III do art. 126 da Constituição Federal, e promover a inclusão das crianças e adolescentes matriculados nos programas e projetos realizados pelo município, de acordo com o disposto no inciso III do art. 126 da Constituição Federal.

e, em caso de reincidência, perderá, em definitivo o direito ao transporte de que trata esta lei.

**§ 4º** - O(a) Aluno(a) que suspender a frequência ao curso, por qualquer motivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 05(cinco) dias úteis;

**Art. 6º** - Os benefícios desta lei se aplicam aos estudantes independentemente do horário que estiverem matriculados, fazendo uso do transporte público para fins educacionais.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado ao aluno (a) o direito ao transporte público escolar em dias de feriados relativos apenas ao município de Pocinhos e durante períodos de recessos escolares, exceto quando este for de caráter coletivo.

**Art. 7º** - O serviço de transporte escolar, instituído por Lei será operado por condutor(a) devidamente habilitado(a), conforme preceitua o Artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro. Além de demais normas complementares referentes ao transporte de escolares a serem editadas pelo órgão competente do município. Os veículos devem apresentar perfeito estado de funcionamento.

**Parágrafo Único** – Deverá ser procedida a avaliação técnica a respeito da condição e capacidade de cada veículo antes de ser procedida a liberação do mesmo para o transporte dos(as) estudantes a que se refere o presente artigo.

**Art. 8º** - Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação de todo(a) motorista:

- a) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros (as) do transporte escolar.
- b) Não permitir excesso de lotação;
- c) Cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos, manter a higiene adequada do veículo;
- d) Comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação qualquer anormalidade ocorrida.
- e) O zelar pela segurança dos (as) alunos (as).

em caso de restrição a partir de um determinado ponto de vista de que a...

Art. 4º - O Aluno que apresentar a lição de um ou mais dias...

Art. 5º - Os alunos que não se apresentarem nos dias...

Art. 6º - Para a obtenção do diploma de curso de ensino...

Art. 7º - O curso de ensino de nível superior...

Art. 8º - O curso de ensino de nível superior...

Art. 9º - Além de observar as regras de ensino...

- a) Para os alunos e professores...
- b) Não haverá curso de férias...
- c) Comprovadamente os alunos e professores...
- d) Comprovadamente o Secretário Municipal...
- e) O curso de ensino de nível superior...

**Art. 9º** - Fica instituído o Controle Social do Programa de Transporte Coletivo Escolar do Município de Pocinhos, sem remuneração e de caráter consultivo, a ser formado com a seguinte representação:

**I** – Um (a) representante da Secretaria Municipal de Educação, a ser indicado (a) pelo (a) secretário (a) educação;

**II** – Um (a) representante do Conselho Municipal de Educação, a ser indicado (a) pelo (a) respectivo (a) presidente;

**III** – Um representante dos círculos de pais e mestres, como representação dos pais dos alunos (as), a convite do(a) secretário(a) de educação;

**IV** – Um representante dos alunos(as) por cada rota estabelecida pela secretaria da educação do município escolhidos pelos próprios alunos, e que estejam devidamente na ativa.

**Parágrafo Único** – O funcionamento e atribuições do controle do transporte escolar serão determinados por ato do Poder Executivo, que será editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei. O funcionamento e regulamentação do Controle Social de Transporte Coletivo Escolar do Município de Pocinhos deverão ser reformulados anualmente.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pocinhos, em 04 de fevereiro de 2021

  
**HENRIQUE HERMÍNIO DE ALBUQUERQUE**

**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PE  
Comissão Permanente  
para Parecer  
em 04 / 02 / 2021  
Presidente

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Social de Turismo de Faro, com a seguinte composição:

I - Um (1) representante do Município de Faro, a ser indicado pelo (a) secretário (a) municipal;

II - Um (1) representante do Conselho Municipal de Faro, a ser indicado pelo (a) secretário (a) municipal;

III - Um (1) representante dos titulares das atividades económicas do setor turístico, a ser indicado pelo (a) secretário (a) municipal;

IV - Um (1) representante dos titulares das atividades económicas do setor turístico, a ser indicado pelo (a) secretário (a) municipal;

Parágrafo Único - O Conselho Social de Turismo de Faro, terá a sua sede na sede do Município de Faro, ficando a cargo do Município de Faro a organização e a realização das reuniões do Conselho Social de Turismo de Faro, bem como a publicação dos seus atos.

Art. 11 - A presente lei entra em vigor no dia da sua publicação.  
Faro, em 14 de fevereiro de 2011.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ALMOXARIFE  
ALMOXARIFE

## Justificativa


A Lei regulamenta o direito de todos os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores, técnicos profissionalizantes, ensino fundamental, médio e/ ou pré-vestibulares, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), quanto a utilização do transporte público escolar.

Esses estudantes que se deslocam diariamente ao município de Campina Grande têm reclamado bastante nos últimos anos, pois se deparam várias vezes com os transportes lotados, colocando em risco as vidas dos mesmos, além de, muitas vezes, ficarem sem esse transporte em feriados, sobretudo nos feriados municipais.

Com a regulamentação desse transporte, esses estudantes terão mais conforto e ficarão tranquilos quanto a ida e volta dos mesmos.

Busco apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Pocinhos, em 04 de Fevereiro de 2021

  
Henrique Herminio de Albuquerque  
Vereador

Justificativa

A lei regulamentar o direito de todos os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores, técnicos profissionalizantes, ensino fundamental, médio e em pré-vestibulares, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), quanto a utilização do transporte público escolar.

Para os estudantes que se deslocam diariamente no município de Curitiba Grande têm direito ao transporte nos ônibus escolares, porém, durante várias vezes, com os transportes escolares, colocados em risco as vidas dos mesmos, além de muitas vezes, terem sido em desacordo com as normas, sobretudo nos períodos municipais.

Com a regulamentação desse transporte, esses estudantes terão mais conforto e segurança durante a ida e volta dos mesmos.

Fica, portanto, aprovada a proposta deste projeto.

Câmara Municipal de Foz de Iguaçu, em 04 de Fevereiro de 2011.

Henrique Henrique de Almeida  
Vice-prefeito